

**PL Nº 1154/2012**

**PARECER 002 - CDC**

**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 1154/2012, que  
OBRIGA AS SEGURADORAS DE AUTOMÓVEIS A  
OFERECEREM VEÍCULOS ADAPTADOS NA  
FORMA EM QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: Deputado Washington Mesquita**

**RELATOR: Deputado Paulo Roriz**

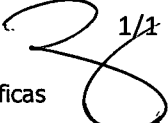
## **I – RELATÓRIO**

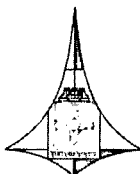
O Projeto de Lei epigrafado, do Deputado Washington Mesquita, *Obriga as Seguradoras de Automóveis a Oferecerem Veículos Adaptados na Forma em que Menciona.*

Seu articulado determina que as seguradoras de automóveis, sediadas no Distrito Federal, devem fornecer veículos de reserva adaptados para o uso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, que tenha sido informada no ato da contratação.

O texto estabelece que a seguradora que descumprir as disposições legais deverá ressarcir o segurado, mediante indenização pelas despesas de sua locomoção, sem estipulação de limites, além das sanções regularmente previstas no Código de Defesa do Consumidor - CDC, Lei federal nº 8078/90.

Em sua justificação o autor sustenta que o propósito do PL é proteger os direitos do portador de necessidades especiais para locomoção, quando da ocorrência de sinistros que impossibilitem a utilização do veículo por ele, e que, portanto, precise de carro reserva que ele possa dirigir.

 1/1



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ**



Tendo tramitado pela Comissão de Assuntos Sociais, a proposição foi aprovada naquele Colegiado.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

**II – VOTO DO RELATOR**

Conforme o art. 66, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar o mérito das proposições quanto às relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

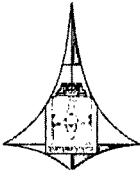
O mérito da matéria será examinado quanto à *conveniência e oportunidade*, nos limites da temática abrangida por esta Comissão, bem assim como sua *relevância social*. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em comento.

Excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do art. 62, II, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria fora de sua competência.

O objeto da peça legislativa é a obrigatoriedade do fornecimento, por parte das seguradoras, de veículo de reserva adaptado para o uso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, informada no ato da contratação.

Trata-se, sem dúvida, de medida de grande alcance social, matéria complexa, que obedece à Política Nacional de Relações de Consumo, inscrita no Código de Defesa do Consumidor - CDC, Lei nº 8.078/90.

Em primeiro lugar, os direitos que regem as relações de consumo informam-se nos princípios fundamentais da Carta Constitucional (art 5º, XXXII), concebido como direito difuso e coletivo, que asseguram o respeito à dignidade e aos interesses dos consumidores, reconhecidamente a parte mais vulnerável nos vínculos consumeristas (art. 4º, I, do CDC). Por serem princípios de fundamento, estão subjacentes no texto do CDC e presentes em qualquer relação de consumo, de modo a convalidar o ato realizado. É o que se depreende do art. 4º, inciso III, *in verbis*:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ**



*Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (grifo nosso)*

*(...)*

*III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. (grifo nosso)*

O atendimento da demanda de carro sobressalente adaptado para portador de necessidades especiais apresenta-se, pois, plenamente compatível com os pressupostos que informam o diploma legal que rege os vínculos consumeristas. Vale lembrar, adicionalmente, o que dispõe o art. 6º, III, do CDC, textualmente:

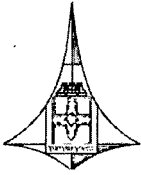
*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. (grifo nosso)*

No mérito, portanto, o PL visa aprimorar a defesa dos direitos do consumidor (os segurados, em face das seguradoras) no caso da substituição temporária de veículos sinistrados, em condições adequadas de uso para o segurado portador de necessidades especiais de locomoção. A proposição é um mecanismo de garantia do direito do consumidor que tenha seguro, em condições específicas para o atendimento de suas necessidades.

Cumpre-nos mencionar que está em vigência, no Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 6395, de 2013, que *Dispõe Sobre a Obrigatoriedade das Locadoras de Veículos Terem Veículos Adaptados para Pessoas com Deficiência*. Determina tal Lei que as locadoras de veículos, estabelecidas no Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigadas a manterem veículos adaptados para pessoas com deficiência, nas três funções - freio, acelerador e embreagem



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ**



– devidamente homologados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, com câmbio automático.

Naquele Estado, a Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência da Assembléia Legislativa deve promover audiências públicas para realizar debates para definição do melhor dimensionamento da frota a ser adaptada, ouvindo profissionais e organizações de notório saber sobre o tema.

Vê-se que a medida (oferta de veículos adaptados para deficientes) é compatível com as demandas locais, criando um paradigma para as demais unidades da federação com vistas a criar medidas assemelhadas, mesmo em outros setores de atendimento desse importante segmento da população.

Assim sendo, o PL em apreço, a nosso ver é **conveniente**, por contemplar de maneira adequada a defesa dos direitos do consumidor portador de deficiência de locomoção. É também **oportuno**, porque vem a tempo, consentâneo com os tempos atuais. Por fim, sem dúvida, de grande **relevância social** pois responde aos reclamos dos usuários especiais dos planos de seguro de veículos, nos sinistros que demandam a substituição do veículo durante os reparos.

Destaca-se que expressão “quando houver previsão contratual” constante do artigo 1º, confronta com o espírito da norma proposta, uma vez que o intuito não é obrigar o cumprimento do contrato, mas de obrigar as seguradoras a assegurar veículos de reserva adaptados, mesmo que omitam cláusula contratual nesse sentido.

Por tal razão apresentamos Emenda Modificativa, no sentido de aproximar a redação ao espírito da norma proposta, sem, contudo, modificá-la substancialmente.

Pelo exposto, manifestamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1154/2012**, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, pela sua oportunidade, conveniência e pela sua relevância social, nos termos da **Emenda Modificativa ora apresentada**.

Sala das Comissões, em

  
**Deputado Paulo Roriz**  
**Relator**

4/1